



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13567/17

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Boa Ventura. Denúncia em sede Licitação. Requerimento de Medida Cautelar. Deferimento da tutela de urgência pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, ex vi do disposto no art. 18, IV, b do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão.*

ACÓRDÃO AC2 TC 001708/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13567/17, que trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Link Card Administração de Benefícios LTDA em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, em relação ao Processo Licitatório nº 044/2017, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota de veículos com tecnologia, de cartão combustível e ticket combustível, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00044/17 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de setembro de 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA** encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Link Card Administração de Benefícios LTDA em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, em relação ao Processo Licitatório nº 044/2017, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota de veículos com tecnologia, de cartão combustível e ticket combustível.

Em síntese, a denunciante informa haver indícios de irregularidade no edital do Pregão nº 044/2017 em relação às exigências de realização do objeto da licitação em lote único, embora os serviços prestados e a forma de cobrança sejam distintos, pois, visa à contratação da Empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, única empresa especializada em prestar os serviços de gerenciamento de frota através de cartão e tíquete de papel, sustentando, ainda, que essa segunda modalidade não pode ser tolerada, uma vez que compromete a segurança do sistema e possibilita a ocorrência de fraudes.

A Auditoria desta Corte, ao analisar a presente denúncia, informa que não detectou no edital do certame qualquer justificativa que comprove de forma efetiva a real necessidade do fornecimento de vale combustível em papel. Desta feita, menciona que a restrição adotada se mostrou incompatível com a real necessidade da Administração podendo comprometer, portanto, a competitividade da licitação.

Em seguida, os autos tramitaram no Ministério Público que, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz às fls. 101/107, pugnou pelo (a):

1. CONCESSÃO de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspender o procedimento objeto da denúncia encaminhada pela Empresa LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. (Documento TC 51886/17), em qualquer estágio em que se encontre, por força de cláusula editalícia com restrição à competitividade do certame, devendo a Administração promover os devidos ajustes no edital e, em tempo hábil, comprovar perante o Relator e o Tribunal o restabelecimento ou restauração da legalidade, com vistas ao exame da viabilidade de se levantar ou não a cautelar e autorizar a celebração do contrato e a expedição da correspondente ordem de serviço;
2. NOTIFICAÇÃO das jurisdicionadas, a Pregoeira e a Alcaidessa de Boa Ventura, e dos interessados, representantes da LINK CARD Administradora de Benefícios Eireli – EPP,³ e da NUTRI CASH,⁴ com vistas a apresentar os esclarecimentos que entenderem bastantes e suficientes e
3. ANÁLISE pela competente Divisão de Auditoria da matéria, vindo os autos a este Parquet Especializado quando suficientemente instruídos e maduros para a elaboração de parecer meritório.

Sendo assim, em virtude dos elementos restritivos à participação de licitantes supra-elencados, sugere-se a concessão de medida cautelar do certame nos termos do disposto no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para evitar prejuízo aos interessados, bem como ao erário municipal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade.

Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas ao Pregão nº 044/17 quando da análise dos procedimentos atinentes ao certame ora questionado, e do risco da

continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria.

Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo.

Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos participantes do procedimento de licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 044/2017 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura, na fase em que se encontrar;

2. A retificação dos procedimentos adotados no supracitado Pregão, nos termos apontados pela Auditoria;

3. A citação da Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, e da Pregoeira Responsável, Sra. Ana Paula Chagas da Silva, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem esclarecimentos acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhes, ainda, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal, voto no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referende a decisão singular DS2 TC 00044/17, pelo deferimento do pedido de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 11:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 10:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2017 às 09:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO